



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.470 - RJ (2012/0033171-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA E OUTRO(S)
GUSTAVO MIRANDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADOS : HERBERTH GOMES DE CASTRO CUEVA E LUCHIONE E
OUTRO(S)
JORGE RUBEM FOLENA DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LAUDO PERICIAL. ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.470 - RJ (2012/0033171-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA E OUTRO(S)
GUSTAVO MIRANDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADOS : HERBERTH GOMES DE CASTRO CUEVA E LUCHIONE E
OUTRO(S)
JORGE RUBEM FOLENA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela CAIXA SEGURADORA S/A contra decisão que negou provimento a agravo ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alega a parte que não pretende rediscutir matéria fático-probatória, buscando apenas demonstrar a violação dos dispositivos mencionados, tendo em vista que o Tribunal de origem legitimou processo de liquidação de sentença desencadeado com base em pedido de perdas e danos, que não foi ratificado pelo acórdão de fls. 129/131.

Sustenta que o julgado confirmou a sentença apenas "na parte que trata da indenização do valor do seguro, por perda total do veículo", inexistindo ratificação quanto ao pedido de indenização a título de perdas e danos. Assim, ao se permitir a liquidação de pedido não ratificado, haveria ofensa à coisa julgada. Afirma também o seguinte:

"11) E nem se alegue que a sentença de fls. 58/93 teria afirmado, às fls. 61, que o contrato de seguro objeto da lide garantia cobertura a título de perdas e danos, como defendido, irrefletidamente, na disparatada decisão de fls. 217/219, que tentou, em vão, retocar o v. aresto de fls. 205/207, de maneira a não ter que modificá-lo.

12) Isso porque, a sentença de fls. 58/63 jamais afirmou, tampouco insinuou, seja às fls. 61, seja em qualquer outro trecho, que o contrato de seguro versado nos presentes autos garantia cobertura a título perdas e danos, inverte que, inclusive, desafia a regra asilada no art. 1432 do Código Civil de 1916, verbis:

13) Na realidade, sustentou, sim, e justamente às fls. 61, fundamentando a decisão de acolher o pedido de indenização a título de perdas e danos, que a Agravante deveria 'responder pelos percalços impostos ao Autor em seu deslocamento', eis que resistiu em reconhecer o direito do mesmo ao recebimento da indenização em razão do furto de seu veículo, esta, sim, assegurada pelo contrato em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tela.

14) Ora, o que não se pode admitir, na esteira das normas esclarecidas pelos arts. 467 e 475-G, do CPC, é que o v. aresto de fls. 205/207 distorça, escancaradamente, os claríssimos termos da sentença de fls. 58/63, que, ao defender que a Agravante descumpriu o contrato e que, por isso, deveria responder pelo pedido de indenização a título de perdas e danos, não afirmou, tampouco insinuou, repita-se á exaustão, que o referido pedido encontrava guarita no contrato de seguro objeto da lide, contrato este que, diga-se de passagem, não garantia cobertura para risco desta natureza, consoante se vê da proposta de fls. 22.

15) Também não se pode tolerar, naturalmente, forte nos mesmos argumentos, que o v. aresto de fls. 205/207 sustente que a sentença de fls. 58/63, ao condenar a Agravante ao pagamento de indenização a título de perdas e danos, determinou, ainda, fossem inseridos, no cálculo da aludida indenização, verbas a títulos correção monetária e de juros moratórios que somente foram deferidas com relação ao pedido de indenização securitária por perda total do veículo, bem como honorários de execução, estes, por sinal, impossíveis de serem cogitados àquela altura (na sentença monocrática).

16) Com efeito, o entendimento esposado no v. aresto de fls. 205/207 quanto ao particular, a par de distorcer os termos da sentença de fls. 58/63, configura autêntico *bis in idem*, tendo em vista que, se o cálculo da indenização já foi feito com base no valor atual da diária, lógico é que não há espaço, na hipótese, para correção monetária e juros moratórios, que somente poderiam ser cogitados se o cálculo tivesse considerado o valor da diária na data do sinistro, ou seja, do roubo do veículo." (fl. 349/350).

A parte requer o acolhimento do agravo e a reconsideração da decisão.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.470 - RJ (2012/0033171-0)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LAUDO PERICIAL. ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de êxito. A decisão agravada mantém-se por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o acórdão do Tribunal do Rio de Janeiro (fls. 131/133) expressamente dispôs que:

"Abstraindo-se a prova documental, estarrecedora e a comprovar fraude praticada pelo segurado, a mais importante dos autos e que provaria a entrada do veículo em território boliviano anteriormente à ocorrência da notificação do roubo por parte do autor, deve ser mantida a sentença na parte que trata da indenização do valor do seguro, por perda total do veículo, mas não quanto ao dano moral.

(...)

Diante do exposto, o meu voto é para prover, em parte, o apelo, mantida, no mais, a decisão recorrida."

Referido julgado excluiu a condenação em danos morais, mantendo, no mais, a sentença recorrida. O Tribunal de origem, diante do comando constante do *decisum* transitado em julgado e do resultado do laudo pericial, concluiu o seguinte:

"A controvérsia cinge-se à homologação do laudo pericial efetuada pelo juízo *a quo*, que afirma tê-lo elaborado na forma da sentença e do aresto, que somente excluiu a condenação por danos morais (fls. 147).

É certo que o laudo pericial deve observar rigorosamente ao comando judicial transitado em julgado.

No caso, verifica-se que o laudo de fls. 107/112 está de acordo com a determinação judicial, inclusive excluída devidamente a condenação por danos morais (fls. 111). Assim, não se deve tratar de nulidade da decisão agravada, devendo ser afastada esta preliminar, pois de acordo com os ditames legais.

Ora, o pedido de indenização por perdas e danos arbitrado pela sentença às fls. 62, foi ratificado pelo Acórdão de fls. 129/131.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o laudo pericial quando enfrentou todos os requisitos expostos pelas partes, ateve-se estritamente ao objeto da condenação, bem como quando fixou honorários, correção monetária e juros" (fl. 210, sem grifos no original).

Dessa forma, para que se conclua pela incorreção dos cálculos constantes do laudo pericial, como sustenta a parte contrariamente à conclusão do Tribunal de origem, efetivamente é necessário reexaminar o acervo fático-probatório dos autos, medida defesa na via do recurso especial, em face do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0033171-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 147.470 / RJ**

Números Origem: 154662020098190000 182282009 20020010471744 200900218228 2009145346
201113713363

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA E OUTRO(S)
GUSTAVO MIRANDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADOS : JORGE RUBEM FOLENA DE OLIVEIRA
HERBERTH GOMES DE CASTRO CUEVA E LUCHIONE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA E OUTRO(S)
GUSTAVO MIRANDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADOS : JORGE RUBEM FOLENA DE OLIVEIRA
HERBERTH GOMES DE CASTRO CUEVA E LUCHIONE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.